



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

## **LEI Nº 1.700/99**

### **“INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS”**

**O Prefeito Municipal de Iúna, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente lei:**

#### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS**

**Art. 1º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:**

- I - Recuperação:** é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
- II- Preservação:** é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III- Conservação:** é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto - sustentação;
- IV- Gestão:** é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

**Art. 2º - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:**

- I- a água é bem de domínio público, limitado e de valor econômico;**



# *Prefeitura Municipal de Itána*

- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II- a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- III- prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- IV- a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- V- a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:**

- I - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III- otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV- integrar o Município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do Rio Itapemirim;
- V- fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI- buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII- garantir o saneamento ambiental;
- VIII- promover o desenvolvimento sustentável;
- IX- prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X- instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:**

- I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II - o Plano Anual de Meio Ambiente - PLAMA;
- III- o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNMA;
- IV- os programas de educação ambiental;
- V- os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.



# Prefeitura Municipal de Juna

## SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 5º** - Anualmente, até 30 de abril, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos - CMMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto neste Artigo, o CMMA utilizará recursos do FUNMA e contará com o apoio da Prefeitura.

**Art. 6º** - Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente;

- I - avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Anual de Meio Ambiente - PLAMA, em vigor;
- III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
  - zoneamento
  - parcelamento e ocupação do solo
  - infra - estrutura sanitária
  - proteção de áreas especiais
  - controle da erosão do solo
  - controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- IV - propostas de ações a serem contempladas no próximo PLAMA;
- V - detalhamento da situação do FUNMA.

## SEÇÃO II DO PLANO ANUAL DE MEIO AMBIENTE - PLAMA

**Art. 7º** - O PLAMA tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Ambiental e de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do município.

**Art. 8º** - Atualmente, até 30 de junho, o CMMA providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Anual de Meio Ambiente - PLAMA e Recursos Hídricos ao Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto neste Artigo, o CMMA utilizará recursos do FUNMA e contará com o apoio da Prefeitura.

**Art. 9º** - Do PLAMA deverão constar, obrigatoriamente:

- I - justificativa das ações propostas;



# Prefeitura Municipal de Ituna

II - detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

## SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNMA

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNMA, destinado a dar suporte financeiro à Política Ambiental e de Recursos Hídricos do município, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

**Art.11** - O FUNMA será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 12** - Constituirão recursos do FUNMA:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, a destinação de 1% (um por cento) das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
- II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;
- III - transferência do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;
- IV - empréstimos nacionais e internacionais;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

**Parágrafo Único** - Os recursos do FUNMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

**Art. 13** - Os recursos do FUNMA serão aplicados ao estipulado no PLAMA e no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

**Art. 14** - São permitidas aplicações de recursos do FUNMA para atender aos seguintes quesitos:

- I - ações, eventos, cursos, serviços, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos localizados no Município;
- II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo à propostas formuladas pelo Consórcio Intermunicipal do Rio Itapemirim, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim.



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

## SEÇÃO IV DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 15** - Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 16** - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Escolar Municipal.

§ 1º - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 2º - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido juntamente com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Meio Ambiente, guardadas as especialidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

§ 3º - A Educação Ambiental deverá ser trabalhada também na pré - escola.

**Art. 17** - O Executivo Municipal deverá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental formal e não formal, no cumprimento desta lei.

**Art. 18** - Fica estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para que as secretarias municipais envolvidas, preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

## SEÇÃO V DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

**Art. 19** - Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não - governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;



# Prefeitura Municipal de Iúna

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as sus responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas e ao poder público, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - o financiamento de programas constantes do PLANÁGUA.

## TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 20** - Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

**Art. 21** - A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I - Zoneamento;
- II- Parcelamento e ocupação do solo;
- III- Infra-estrutura sanitária;
- IV- Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

## CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO

**Art. 22** - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - *usos conformes*: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
- II- *usos aceitáveis*: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo CMMA;
- III- *usos proibidos*: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

**Art. 23** - Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas a seguintes zonas de uso do solo:

- I - Zona Industrial - ZI;
- II - Zona Agropecuária - ZAP;
- III - Zona de Preservação e Reflorestamento - ZPR;
- IV - Zona de Preservação Ambiental - ZPA.



# *Prefeitura Municipal de Juína*

**Parágrafo Único** - O mapa MI, anexo à presente lei, identifica os limites das diversas zonas definidas.

**Art. 24** - A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas, deverão ser aprovadas por lei, ouvido o CMMA.

## **SEÇÃO I DA ZONA INDUSTRIAL - ZI**

**Art. 25** - A Zona Industrial - ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

**Parágrafo Único** - A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

**Art. 26** - São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral.

**Parágrafo Único** - A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

**Art. 27** - Na ZI são proibidos a pastagem, a lavoura e o uso residencial.

**Parágrafo Único** - Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

**Art. 28** - É obrigatório manter no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de 30 metros, destinada à proteção das zonas adjacentes.

## **SEÇÃO II DA ZONA AGROPECUÁRIA - ZAP**

**Art. 29** - A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades tipicamente rurais.

**Parágrafo Único** - A critério da Prefeitura e do CMMA, a ZAP pode ser utilizada para expansão urbana.

**Art. 30** - São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial e industrial.



# *Prefeitura Municipal de Ituna*

**Parágrafo Único** - A instalação de indústria na ZAP exigirá avaliação de impacto ambiental.

**Art. 31** - É proibida a exploração mineral na ZAP.

**Art. 32** - Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

- I - plantio de culturas em nível, como o uso de curvas de nível;
- II - observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, de acordo com os respectivos receituários agronômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;
- III - cadastro na SEMAM, de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;
- IV - planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pela SEMAM.

§ 1º - Entende-se por tecnologia adequada um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio - econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º - A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 3º - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias para cadastrá-los na SEMAM, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

## **SEÇÃO III DA ZONA DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO - ZPR**

**Art. 33** - A Zona de Preservação e Reflorestamento - ZPR corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas à erosão.

**Art. 34** - São usos conformes para a ZPR: a silvicultura e a mata natural.

**Art. 35** - Na ZPR é aceitável o uso para lazer.





# *Prefeitura Municipal de Juna*

**Parágrafo Único** - A atividade de lazer na ZPR, somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

**Art. 36** - Na ZPR são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem, lavoura e exploração mineral.

**Art. 37** - Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZPR, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no artigo 32.

**Parágrafo Único** - A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do CMMA, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

## **SEÇÃO IV DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA**

**Art. 38** - A Zona de Preservação Ambiental - ZPA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os artigos 44 e 47 desta lei.

**Art. 39** - São usos conforme para a ZAP: a silvicultura e a mata natural.

**Art. 40** - O lazer é uso aceitável para a ZAP.

**Parágrafo Único** - Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação pelo CMMA de plano de manejo para o uso de lazer na ZPA.

**Art. 41**- Na ZPA são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem, lavoura e exploração mineral.

**Art. 42** - Mediante análise e autorização do CMMA, poderão ser implantadas, nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais, obras que atendam especificamente às suas finalidades.

**Art. 43** - Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

**Art. 44** - Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

**Art. 45** - Na ZPA são terminantemente proibidas as seguintes atividades:

- I - depósito de lixo ou produtos químicos;
- II - aplicação de qualquer tipo de agrotóxico;
- III - desmatamento ou remoção de cobertura vegetal, exceto nos casos previstos no artigo 43;
- IV - movimentação de terra, exceto nos casos previstos no artigo 42;
- V - realização de queimadas.

**Art. 46** - Dentro de perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, para nelas serem implantados parques lineares.

**Art. 47** - Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição reflorestal, numa faixa de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, por conta do respectivo proprietário, dentro do prazo de três anos, a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - A SEMAM, no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação desta lei, elaborará as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2º - Nos 120 dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à SEMAM, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis.

**Art. 48** - Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas, através da SEMAM.



# *Prefeitura Municipal de Juína*

**Art. 49** - Esgotado o prazo previsto no artigo 47, a Prefeitura Municipal executará a referida recomposição, diretamente ou por terceiros, cobrando o custo dos serviços dos respectivos proprietários, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 50** - Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

**Art. 51** - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

**Parágrafo Único** - Excepcionalmente, a critério da SEMAM e mediante autorização do CMMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

**Art. 52** - Serão exigidos nos parcelamentos de solo, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 43:

- I - 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;
- II - 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

**Art. 53** - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo CMMA, em cada caso específico.

**Art. 54** - Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do CMMA e aprovação técnica da SEMAM.

**Art. 55** - Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

**Art. 56** - Ficam proibidos os parcelamentos do solo nas faixas de preservação permanentes dos mananciais de água.



# Prefeitura Municipal de Iúna

**Art. 57** - Ficam proibidos os parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação implique na supressão de mata nativa primária ou secundária existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração.

## CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

**Art. 58** - No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

**Art. 59** - No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 60** - No prazo de 90 dias, contados da data de publicação da presente lei, a empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à SEMS, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo o mesmo ser registrado em cartório.

**Art. 61** - Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lança-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º - O projeto do tratamento deverá ser submetido à SEMAM, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º - As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

**Art. 62** - É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

**Parágrafo Único** - A SEMAM definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

**Art. 63** - Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à SEMAM e por esta autorizada.



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

**Art. 57** - Ficam proibidos os parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação implique na supressão de mata nativa primária ou secundária existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração.

## **CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA**

**Art. 58** - No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

**Art. 59** - No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 60** - No prazo de 90 dias, contados da data de publicação da presente lei, a empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à SEMS, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo o mesmo ser registrado em cartório.

**Art. 61** - Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lança-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º - O projeto do tratamento deverá ser submetido à SEMAM, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º - As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

**Art. 62** - É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

**Parágrafo Único** - A SEMAM definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

**Art. 63** - Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à SEMAM e por esta autorizada.



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

**Art. 64** - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na SEMAM, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

**Art. 65** - É proibido o uso abusivo de água potável em consumo não prioritários.

**Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o CMMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 66** - Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

**Art. 67** - O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 68** - Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º - Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

**Art. 69** - As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no artigo, 43, desta lei.

§ 1º - No caso específico de lotes ou áreas onde apresenta-se como impossível ou inconveniente o atendimento do disposto neste artigo, a critério da SEMA, o proprietário deverá projetar, aprovar e executar estruturas de infiltração, retenção



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

ou retardamento do fluxo das águas pluviais precipitadas, de acordo com especificações fixadas pela SEMAM.

§ 2º - Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da SEMAM.

**Art. 70** - É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

**Art. 71** - As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

**Art. 72** - A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura apoiará os respectivos proprietários rurais na execução de tanques de retenção de águas pluviais.

## **TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 73** - O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- III - Sistema Municipal de Informações Hidrológicas - SMIH.

## **CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE - SEMAM**

**Art. 74** - À Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente - SEMAM compete:

- I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

- III - formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
- IV - fiscalizar as atividades sócio - econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
- V - aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- VI - apoiar técnica e administrativamente o CMMA;
- VII - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do CMMA;
- VIII - exigir a realização de análise de impacto ambiental para todos os casos previstos nesta lei;
- IX - apreciar tecnicamente as análises de impacto ambiental e os planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do CMMA;
- X - promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XI - determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei.

**Art. 75** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da SEMAM a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

**Parágrafo Único** - São agentes credenciados da SEMAM os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

**Art. 76** - Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SEMAM deverão estar previstos na lei orçamentária anual.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA**

**Art. 77** - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado e paritário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento do Executivo.

**Art. 78** - Compete ao CMMA:

- I - formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - propor eventuais alterações ou adiantamentos à presente lei;





# *Prefeitura Municipal de Ituna*

- III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV - providenciar a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V - providenciar a elaboração do PLAMA, encaminhando-o ao Executivo para o que couber;
- VI - gerir o FUNMA;
- VII - decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
- VIII - aprovar as avaliações de impacto ambiental e os planos de manejo;
- IX - elaborar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

**Art. 79** - O CMMA será constituído por doze membros, a saber:

- I - o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - um representante da Câmara Municipal;
- III - um representante do Consórcio Intermunicipal do Rio Itapemirim;
- IV - um representante do Destacamento da Polícia Ambiental do Caparaó;
- V - um representante do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF;
- VI - um representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
- VII - um representante das Entidades Não - governamentais Ambientais;
- VIII - um representante do Sindicato Rural do Município;
- IX - um representante das Associações de Moradores do Meio Urbano;
- X - um representante da Federação de Associações Comunitárias Rurais;
- XI - um representante dos Sindicatos de Trabalhadores do Município.
- XII - um representante da EMCAPER.

**Art. 80** - A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub - bacias \_ CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

**Parágrafo Único** - Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

**Art. 81** - Os CCSs, poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas Associações Comunitárias Rurais e Urbanas.

**Art. 82** - Cada CCs terá um representante com assento no CMMA, somando-se àqueles nomeados no artigo 80.



# Prefeitura Municipal de Ituna

**Art. 83** - O CMMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.

**Art. 84** - As decisões do CMMA serão tomadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 85** - As reuniões do CMMA são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS - SMH

**Art. 86** - Compete à SEMAM criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Hidrológicas - SMH, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

**Art. 87** - Integram o SMH, informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

**Art. 88** - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registros de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à SEMAM, os dados e informações necessários ao SMH.

**Art. 89** - A SEMAM publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

**Art. 90** - O SMH reunirá informações sobre:

- I - cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II - cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III - cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV - identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V - identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI - localização das erosões urbanas e rurais;
- VII - localização dos processos de assoreamento;
- VIII - planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX - situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X - receitas e despesas do FUNMA.

## TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



# *Prefeitura Municipal de Juína*

**Art. 91** - Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

**Art. 92** - Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exceder atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

**Art. 93** - Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 200 UFIR, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - multa simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 1.000 UFIR, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

**Art. 94** - No caso específico em que a infração resultar em prejuízo público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

**Art. 95** - As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

**Art. 96** - Das penalidades aplicadas cabe recurso ao CMMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamental ao seu presidente.

**§ 1º** - A decisão do CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.



# *Prefeitura Municipal de Iúna*

§ 2º - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUNMA.

§ 3º - Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 97** - O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNMA.

**Art. 98** - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela SEMAM e submetidas ao CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

**Art. 99** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. (02/12/1.999).**

**HERIVELTO LEAL FÁRIA  
Prefeito Municipal**

Publicado no saguão  
de entrada da PMI  
às 15:00 do dia 02/12/1.999

André Miranda Viçosa  
Chefe de Gabinete